



Liderança do Progressistas

## **EMENDA N° - CMMMPV 1185/2023**

(MPV nº 1.185, de 2023)

O art. 6º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, e da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável”. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1185, de 2023, dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico, segundo sua Exposição de Motivos, “somente as empresas realmente legitimadas possam usufruir do incentivo fiscal federal e que apenas as receitas efetivamente relacionadas à implantação ou expansão de empreendimento econômico possam gerar crédito fiscal de subvenção para investimento”.

A Medida Provisória introduz mudanças significativas em relação ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de negócios. O que se está sendo proposto é modificar a sistemática de tratamento tributário dos incentivos de ICMS. Ao alterar o conceito de abatimento desses benefícios estaduais da base do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins para um modelo no qual o governo concede um crédito fiscal atrelado aos benefícios fiscais de ICMS, que o contribuinte poderá usar por meio de resarcimento ou compensação.

Ao definir o cálculo do crédito fiscal, a Medida Provisória estipula que empresas habilitadas podem calcular o crédito fiscal de subvenção para investimento. Esse cálculo



Liderança do Progressistas

é o resultado das receitas de subvenção multiplicadas pela alíquota do IRPJ, incluindo a alíquota adicional, vigente no período em que as receitas foram reconhecidas, conforme as normas contábeis aplicáveis.

O mecanismo de crédito financeiro alinha o tratamento das subvenções para investimento, de acordo com a Lei Complementar nº 160/2017 e a jurisprudência, aos novos padrões internacionais de "créditos qualificados" (subsídios econômicos legítimos) desenvolvidos pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no âmbito da Tributação Global Mínima ("Pilar 2"). No entanto, a Medida Provisória não inclui a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na apuração do crédito tributário.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda com o objetivo de ampliar a possibilidade de apuração de créditos fiscais de subvenção para investimento, abrangendo não apenas o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), mas também a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de forma a compatibilizar com a recente decisão do STJ.

Portanto, é essencial que a apuração do crédito fiscal seja baseada nas receitas de subvenção multiplicadas pela alíquota do IRPJ, incluindo a alíquota adicional, e pela alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**  
Líder do Progressistas